DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9599/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/11334/2015
PROTOCOLO	:	1605368
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	:	UMBERTO CANESQUE FILHO
CARGO DO JURISDICIONADO	:	SECRETARIO MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICOS
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 090/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 099/2015
OBJETO	:	AQUISIÇÃO DE PLANTAS ORNAMENTAIS
CONTRATADA	:	ESMERALDA MUDAS E PAISAGISMO LTDA - ME
VALOR INICIAL	:	R$ 32.423,40
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUIZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO/OBRA – 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL - TERMO ADITIVO - INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – AQUISIÇÃO DE PLANTAS ORNAMENTAIS - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 099/2015 (fls. 111/138) e da formalização do Contrato Administrativo nº 090/2015 (fls. 287/290) e termo aditivo.

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 099/2015 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de plantas ornamentais no valor de R$ 32.423,40 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta centavos) com prazo de vigência previsto para o período de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual e do respectivo termo aditivo, nos termos do art. 120, I e II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o

seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – IEAMA – 17395/2016 (fls. 312/316).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR. JAC-19307/2016 (fls. 317/318), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados em ambas as fases.

É o que cabe relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 099/2015 ao qual se vincula nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a aquisição de plantas ornamentais, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 287).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 32.423,40 (trinta e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e quarenta centavos), conforme consignado na Cláusula Terceira (fl. 288).

O prazo de vigência compreende o período de 90 (noventa) dias, sujeito a prorrogação, conforme estabelece a Cláusula Quarta (fl. 288).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial e da formalização do Instrumento Contratual e do respectivo termo aditivo, nos termos do art. 120, I e II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes razão pela qual merecem receber a aprovação por esta Corte de Contas, asseverando, (fl. 314), *verbis:*

> A licitação na modalidade Pregão Presencial N° 099/2015, Tipo Menor Preço por Item, foi realizada às 09:30 horas do dia **09 de abril de 2015,** atendendo às imposições estabelecidas na Lei Federal N° 8.666/93 com suas devidas alterações, bem como às determinações contidas na Resolução Normativa TCE/MS N° 076/2013. Encontra-se regular com a documentação estabelecida na Instrução Normativa N° 035 de 14 de dezembro de

2011, conforme relação de documentos encaminhados e elencados no item 2, desta análise.

O **Contrato N° 090/2015**, de 24 de abril de 2015, oriundo da Licitação na modalidade acima descrita, encontra-se correto, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que de forma objetiva resguardam os interesses das partes, contratante e contratada, e as condições avençadas não contrariam o interesse público, além do que, também atende às determinações estabelecidas na Lei Federal N° 8.666/93, bem como às determinações contidas na Instrução Normativa N° 035 de 14 de dezembro de 2011, com suas respectivas alterações, face ao atendimento das exigências do procedimento licitatório.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento esposada pelo Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização dos instrumentos contratual e do termo aditivo, mediante a seguinte dicção (fl. 318), *in verbis:*

> Em vista do exposto, esta Procuradoria de Contas opina, nos termos do art. 11, III da LC n. 148/10, no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> 1 – pela legalidade e regularidade com ressalva do procedimento licitatório, da formalização do contrato e do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 59, I da LC n. 160/12 c/c art. 120, I, II e § 4º da Resolução Normativa n. 076/13;
>
> 2 – pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 099/2015 e da formalização contratual e do termo aditivo revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, conforme testemunha o Corpo Técnico em sua conclusão acima colacionada, razão pela qual a presente contratação esta a merecer a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 099/2015 (fls. 111/138) e da formalização do

Contrato Administrativo nº 090/2015 (fls. 287/290) celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Secretario Municipal de Serviços Públicos, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Esmeralda Mudas e Paisagismo Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 17.549.590/0001-09, por seu Representante, Senhor Jair Didone, CPF/MF nº 148.467.131-72, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 - pela regularidade e legalidade da formalização do Termo Aditivo nº 001/2015 (fls. 306/307) ao Contrato Administrativo nº 090/2015 celebrado entre o Município de Nova Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por seu Secretario Municipal de Serviços Públicos, Senhor Umberto Canesque Filho, CPF/MF nº 495.768.448-00, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Esmeralda Mudas e Paisagismo Ltda. - ME, CNPJ/MF nº 17.549.590/0001-09, por seu Representante, Senhor Jair Didone, CPF/MF nº 148.467.131-72, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo retorno dos presentes autos à Inspetoria de Arquitetura, Engenharia e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 17 de outubro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator